

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**VIOLAÇÃO DOS DIREITOS
AUTORAIS NA INTERNET**

**INFRINGEMENT OF COPYRIGHT
ON THE INTERNET**

Dalton Pinto LIMA FILHO
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail:
daltonpintofilho@catolicaorione.edu.br

**Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos
SANTOS**
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: italodanyel@gmail.com



RESUMO

O presente trabalho teve como foco a violação de direitos autorais na internet e buscou realizar uma pesquisa na literatura para poder compreender possíveis soluções para evitar atos lesivos. O método de abordagem utilizado foi o método indutivo, que se desenvolveu por meio de documentação indireta, pesquisa bibliográfica e jurídica. Será apresentado os conceitos definições e natureza dos direitos autorais, bem como uma visão histórica da forma primitiva da humanidade desde seu início até o alvorecer, a revolução da impressão medieval e sua história. Em seguida, destacou-se o desenvolvimento e evolução jurídica desse tema em território brasileiro. Em seguida, o problema da violação de direitos autorais foi abordado com foco na esfera digital, explicando o funcionamento do aparato legislativo brasileiro e os limites que esse sistema apresenta para adaptações internacionais e o equilíbrio entre as esferas privada e pública. E finalmente foi apresentada uma breve análise da era digital e possíveis soluções para evitar a violação de direitos autorais no Brasil por meio da hermenêutica da legislação e adotado as de licenças públicas e plataformas digitais.

Palavras Chave: Direitos Autorais. Pirataria. Internet.

ABSTRACT

The present work focused on the violation of copyright on the internet and sought to search the literature and legal text to identify possible solutions to avoid harmful acts. The approach method used was the inductive method, which was developed through indirect documentation, bibliographic and legal research. The first chapter presents the concepts, definitions and nature of copyright, as well as a historical view of the primitive form of humanity from its beginnings until the dawn, the medieval printing revolution and its history. Today's development is international in nature. Then, the development and legal evolution of this theme in Brazilian territory was highlighted. In the second chapter, the problem of copyright infringement was approached with a focus on the digital sphere, explaining the functioning of the Brazilian legislative apparatus and the limits that this system presents for international adaptations and the balance between the private and public spheres. critics. the legislative system and the current judiciary system. In the third chapter, a brief analysis of the digital age and possible solutions was presented to avoid

copyright infringement in Brazil through the interpretation of the law, the adoption of public licenses and digital platforms.

Key-word: Copyright. Piracy. Internet.

INTRODUÇÃO

Este artigo está enquadrado no campo do direito autoral, um dos ramos da propriedade intelectual, e tem como tema central a violação desses direitos no contexto da internet. É impossível pensar a humanidade e não associar sua criatividade e grande capacitância de desenvolvimento a trabalhos artísticos, culturais e científicos nos mais variados campos que podem ser especulados.

O presente que permite construir uma sociedade neste globo e superar as fronteiras nacionais. E a função do direito autoral é justamente preservar e incentivar o criador a continuar produzindo mais material a partir de seu intelecto e contribuir para a formação coletiva. Essa preservação é necessária desde o início quem não faz trabalho mental tenta ganhar vantagem sobre quem o faz. Seja copiando o trabalho de outra pessoa para ganhar popularidade. ou ganhando por meio de revenda ou consumo pessoal. Por medida que a história evolui, as tecnologias de comunicação evoluíram, permitindo que as informações sejam trazidas rapidamente, quase que instantaneamente, onde quer que você esteja conectado a qualquer dispositivo multimídia.

Por um lado uma grande vantagem, por outro uma grande preocupação, pois as obras protegidas eram de fácil acesso e exploração indevida, tornando essas violações convencionais e socialmente admissíveis. Assim, o problema a ser formulado é se a lei de Direitos Autorais (LDA) 9.610/98, com quase 20 anos de vigência, possui mecanismos suficientes para adequar e prevenir violações de direitos autorais nesse ambiente tecnológico em rápida mutação e quais soluções podem estar disponíveis no momento.

O método utilizado neste trabalho é indutivo em métodos de enquete bibliográfica e jurídica, cuja finalidade se baseia na análise da legislação brasileira e licenças públicas a fim de encontrar formas de preservação desses direitos.

Este estudo justifica-se pela necessidade de estudar essa questão a fim de proporcionar aos autores um razoável reconhecimento e compensação pelo seu uso criativo. Será apresentado neste trabalho as definições e natureza do direito autoral no campo da propriedade intelectual, bem como suas visões arcaicas desde a Antiguidade até seu desenvolvimento pela idade média primeiros textos legais aparecem na Europa e

acabaram chegando aos seus contemporâneos e seus tratados internacionais são apreciados. A história brasileira também é retratada nessa fase e seu percurso será exposto desde primeiras constituições, que sempre garantiram a proteção das obras intelectuais, até os dispositivos da lei vigente que inclusive prevê em seu texto uma série de condições especiais para manter-se em atualizada

Ademais abordaremos os problemas de violação de direitos autorais na internet a partir de uma análise do sistema legislativo do país destacando os limites do artigo 46 da lei 9.610/98, sobre uso privado, que a LDA e a constituição estabelecem para garantir o acesso a conhecimento e informação e estimular debates sobre sua interpretação.

E, por final, verificar as soluções para evitar a prática de atos ilícitos, tendo em vista uma análise do uso de um instituto introduzido pelo sistema norte-americano chamado *fair use* e licenças públicas, como *Copyleft* e *Creative Commons*, que permitem ao autor licenciar e definir os limites de uso de sua obra e até mesmo utilizá-la como ferramenta de propaganda. E por fim, o uso de plataformas digitais online que proporcionem maior acessibilidade à sociedade. Este estudo tenta demonstrar a grande importância na interpretação da lei e a flexibilidade necessária para se adaptar à realidade digital em favor dos autores das obras da mente, cuja criatividade deve ser valorizada.

DEFINIÇÃO E HISTÓRIA DOS DIREITOS AUTORAIS

A princípio vamos compreender os conceitos definições e natureza dos direitos autorais, bem como uma visão histórica da forma primitiva da humanidade desde o seu início até o final, a revolução da impressão medieval e sua história na era contemporânea é de natureza internacional. Além disso, será destacada a evolução desta questão e sua evolução legislativa no território Brasil

Conceito de Direitos Autorais

Cada pessoa tem um dom para criar, mesmo que minimamente, sempre haverá um momento em sua vida em que um flash aparecerá em sua mente que o levará a implementar suas ideias de maneira inédita faz arte ou, quem sabe, contribui para a sociedade com algo de cunho científico.

Fabio Ulhoa (2012, p. 57) explica que as ideias são úteis para resolver problemas práticos de maior ou menor complexidade ou simplesmente existem para embelezar a vida. E a maioria deles não tem valor de mercado, porque não interessa a outros. Ninguém está interessado na alegria de tal ideia e ninguém está disposto a pagar por isso. Portanto,

apenas as ideias geradas por seus esforços e criatividade interessam aos outros na medida em que eles estão dispostos a pagar.

O que você pode imaginar é que sem um compromisso especial e ao alcance da maioria da população de uma nação nada vale. Eduardo Manso (1987, p. 19) explica o conceito de 'dar o que é seu', amplamente admitido como princípio fundamental do direito que ele considera uma norma de direito natural. Nesse entendimento, as características de uma pessoa não são tão boas quanto o produto de seu intelecto. Conseqüentemente, nada é mais natural do que fazer seu trabalho mental em seu tempo livre.

A organização insere-se no gênero da propriedade imaterial, que inclui direitos de autor, direitos conexos, direitos de propriedade industrial e direitos de privacidade. Já o direito internacional adota o vocábulo “propriedade intelectual”, para o grupo formado por direitos autorais econômicos, direitos relativos a programas de computador e bancos de dados e propriedade industrial (ABRÃO, 2014, p. 29).

Mesmo dentro da propriedade intangível, é possível subdividir em direito autoral, que para muitos criadores é uma combinação de direito autoral e direitos conexos, mas que são usados de forma intercambiável no direito e no direito industrial (ABRÃO, 2014, p. 48).

O direito do trabalho está inclusa a idoneidade do subtítulo de aquisição de patentes e modelos de utilidade, a apresentação de marcas e esboços e modelos industriais, a repressão à concorrência desleal, a proibição da comercialização de produtos piratas e tudo relacionado com indústria e comércio um dos princípios é a formalidade do registro. Aqui é regulamentado pela LPI - Lei de Propriedade Industrial, ou lei n. 9.279/96 (ABRÃO, 2014, p. 36).

Os direitos autorais, por sua vez, são regidos pelo direito civil nos termos da LDA – lei de direitos Autorais, nº 9.610/98. Ao contrário da legislação trabalhista, não prevê procedimentos de registro para garantir a proteção dos direitos autorais. Sua finalidade é regular as relações jurídicas que possam existir entre o autor de uma obra intelectual e outras pessoas interessadas em dela se beneficiar. Porque a obra procura satisfazer um interesse cultural, tanto do próprio autor como da comunidade em geral (MANSO, 1987).

Carlos Alberto Bittar (2008, p. 8), traz o conceito à questão:

[...] uma breve noção, pode-se estabelecer que o direito autoral ou copyright é o ramo do direito privado que rege as relações judiciais derivadas da criação e uso de direitos estéticos funciona como obras intelectuais e classificados na literatura belas-artes e ciências.

Antônio Chaves (1995, p. 66) conceitua de forma mais ampla, assim:

Pode ser definida como um conjunto de prerrogativas que a lei reconhece a todos os criadores intelectuais sobre suas produções literárias, artísticas ou científicas, de certa originalidade: extrapecuniária, em princípio, sem limite de tempo; e de natureza patrimonial, ao autor ao longo de sua vida, acrescido, para os beneficiários indicados na lei, do prazo por ela estabelecido.

O site do escritório Central de Arrecadação e Difusão - ECAD, tem a seguinte definição:

O direito autoral é um conjunto de prerrogativas conferidas por lei à pessoa física ou jurídica que cria a obra intelectual, para que possa usufruir das vantagens morais e patrimoniais decorrentes da exploração de suas criações.

Percebe-se que não há menção a tipos de obras, mas sim uma citação de "obras da mente", permitindo uma gama de qualquer tipo de obras construídas, inclusive em mídia digital ou sob qualquer forma que possam ser construídas inventado no futuro.

Além disso, destaca claramente a divisão dos direitos autorais, que são direitos morais e direitos de propriedade na criação.

A Doutrina entende que é de natureza dualista e que temos direitos morais e de propriedade em sua divisão. Os direitos éticos consistem no direito de reconhecer a paternidade da obra, o direito inédito, o direito à integridade de sua criação, o direito de modificar a obra, a finalização, oposição a outros que a modificar, etc. pertencem apenas ao autor ou, no caso de falecimento do proprietário, podem ser transferidos, no máximo, aos herdeiros (CHAVES, 1995, p. 29).

Quanto aos direitos patrimoniais, se baseiam na prerrogativa exclusiva de retirar da sua produção todos os benefícios que ela possa proporcionar, principalmente pela publicação, reprodução, representação, execução, tradução, recitação, adaptação, arranjos, dramatização e etc. Já aqui, podem pertencer ao criador originário, senão transferidos, a terceiro, para pessoa física ou jurídica ou a quem tenha licenciado (CHAVES, 1995, p. 29).

Essa teoria dualista já foi muito discutida no passado e dividia os doutrinadores em aqueles que entendiam ser apenas uma natureza (ou direitos de propriedade ou direitos exclusivos de personalidade) e outros que consideravam a dupla natureza (ABRÃO, 2014, p. 61).

Eliane Abrão (2014) diz que muitas teorias surgiram para estabelecer a definição mencionada anteriormente, mas duas merecem destaque, que são as teorias de Edmond

Picard, sobre os direitos intelectuais e Joseph Köhler sobre os bens imateriais. Picard Note-se aqui que não há menção a tipos de obras, mas sim uma citação de "obras da mente", permitindo uma gama de qualquer tipo de obras construídas, inclusive em mídia digital ou sob qualquer forma que possam ser construídas. inventado no futuro. Além disso, destaca claramente a divisão dos direitos autorais, que são direitos morais e direitos de propriedade na criação.

A Doutrina entende que é de natureza dualista e que temos direitos morais e de propriedade em sua divisão.

Os direitos éticos consistem no direito de reconhecer a paternidade da obra, o direito inédito, o direito à integridade de sua criação, o direito de modificar a obra, a finalização, oposição a outros que a modificar, etc. Pertencem apenas ao autor ou, no caso de falecimento do proprietário, podem ser transferidos, no máximo, aos herdeiros (CHAVES, 1995, p. 29).

Essa teoria dualista já foi amplamente discutida no passado e cindiu os eruditos entre aqueles que a entendiam como uma natureza única (ou direitos de propriedade ou direitos exclusivos de personalidade) e outros que a consideram de natureza dual (ABRÃO, 2014, p. 61).

Eliane Abrão (2014) afirma que embora muitas teorias tenham surgido para edificar as definições citadas acima, duas teorias merecem destaque: Edmond Picard sobre propriedade intelectual e Joseph Köhler sobre intangíveis Picard.

Introduziu o conceito de direitos intelectuais em 1873 e percebeu que esses direitos eram semelhantes aos direitos dos inventores com o monopólio original da criação de espíritos. Constituíam a quarta categoria do direito os intelectuais, porque eram incompatíveis com os direitos reais, direitos pessoais e compulsórios. A teoria de Köhler, de 1908, contrariava a teoria de Picard, declarando que esses direitos eram *sui generis*, de natureza real, exercidos sobre direitos intangíveis.

Era um bom exterior para a personalidade e era portátil. Por fim, o autor afirma que, conforme mencionado anteriormente, o direito brasileiro adota um fluxo dual de acordo com a tradição jurídica franco-romana e baseia-se na doutrina da formação de direitos inatos e pertencentes à categoria de cidadania.

O fato da formação dos direitos não patrimoniais é o fato da criação que é qualquer expressão oficial publicado em mídia tangível ou intangível independentemente da cerimônia. E o evento que deu origem aos direitos de propriedade foi a publicação da obra (ABRÃO, 2014, p. 31).

Os objetos protegidos por direitos autorais podem ser identificados na legislação brasileira no artigo 7º da lei nº 9.610/98, que podem ser exemplificados aqui como textos de obras literárias, artísticas ou científicas, instrumentistas, poemas, fotografias, croquis, filmes, traduções, coreografias, obras dramáticas, esculturas e entre outras coisas que a lei pode enquadrar. No que diz respeito aos direitos relevantes.

Estes se destinam a proteger os direitos dos artistas produtor de discos e emissoras, e podemos ver o texto na seção 89 da LDA lá. Os programas de computador também são protegidos por uma lei separada. 9.609/98. Mas neste caso vale o regime geral da LDA quando não houver conflito com esta lei.

No direito de autor, seu foco se dá não só na proteção patrimonial, mas destaca a proteção moral, vez que este instituto surgiu na França em meio a Revolução, permeada de novos ideais que valorizavam o autor e as garantias de sua liberdade sob sua produção. Tanto é que ao contrário do instituto anterior, a obra não necessita ser registrada, basta existir para que seja garantido seu amparo (ABRÃO, 2014, p.57). No passo seguinte, será demonstrado todo o processo de formação destes direitos no âmbito anglo-saxão, franco-romano e no Brasil através da história e como foi a evolução de suas legislações.

História Internacional Surgimento

O direito autoral só surgiu com os decretos revolucionários de 1791 e 1793, que substituíram o regime de privilégios na França, consolidando, pela primeira vez, a noção de propriedade literária, artística e científica. A propriedade de suas criações intelectuais cabe então ao autor.

Evolução na Idade Moderna

O trabalho manual foi o método utilizado na produção de livros até os tempos modernos com o surgimento da imprensa na Europa e a invenção dos tipos gráficos, ambos por Johannes Gutemberb na Alemanha por volta de 1454. Esse método permitiu a reprodução de cópias em largo escala e assim, levar a mensagem da obra a várias pessoas em pouco tempo. Acontecimento que significar uma nova etapa na história do mundo e uma etapa posterior de grande relevância e progresso para o direito autoral (MENEZES, 2007, p. 22 *apud* SANTOS, 2009, p. 25).

Como a produção das obras era limitada, o autor não precisava se preocupar tanto, pois podia fiscalizar sua multiplicação, permitir que quem as produzisse e manter a qualidade do original. No entanto, com o advento da prensa tipográfica isso se tornou um

problema, dado que começou a surgir concorrência das edições abusivas, sendo que alguém com uma cópia em mãos poderia obter duplicatas com facilidade, com o preço mais baixo e qualidade variável, sem arcar com os custos primários de edição (CHAVES, 1995, p. 42).

Segundo Eduardo Manso (1987, p. 13), foi justamente a partir desses acontecimentos que surgiu a necessidade de legislar sobre as publicações, com intuítos mais de censura do que de defesa pública. Nos relata o seguinte:

Somente após o uso da imprensa com os aperfeiçoamentos que Gutenberg introduziu na escrita em movimento no século XV, surgiu a necessidade concreta de regulamentar a publicação de obras, especialmente as literárias. Inicialmente, por motivos políticos ou religiosos, mas sempre com o objetivo de censurar ideias, os privilégios concedidos pelos governantes emergiram, com duração limitada e revogação, no interesse dos próprios governantes. E, no entanto, o privilégio foi dado ao editor da obra, não ao autor.

Afirma ainda que o primeiro a receber esses privilégios foi o Senado de Veneza ao editor Aldo Manúcio para a publicação das obras de Aristóteles, em 1495. Segundo Chaves (1995, p. 42) muitos privilégios eram de propriedade exclusiva de editores, que mais tarde legaram aos seus sucessores, tornando-os perpétuos sob o reinado de Louis XIV. Assim, com esse monopólio, a reprodução da obra por qualquer pessoa foi impedida. A imprensa foi introduzida no Reino unido em 1492, e as editoras e livrarias logo foram organizadas.

Em 1557, os reis Filipe e Maria Tudor outorgar à Stationer 's Company o direito exclusivo de publicar livros, conhecidos como copyright. Qualquer pessoa que não tenha direitos editoriais ou não pertence a uma organização não pode publicar localmente. O sistema visa mais interesses políticos e econômicos do que outros motivos, como poder de censura real e interesses financeiros corporativos (ULHOA, 2012).

Elian Abrao (2014, p. 49) explica que esse monopólio de impressão é um mercado para editoras que só podem vender livros de alfabetismo. Bíblia e livros de direito apenas. E com esse título, o governo e as editoras conseguir boas margens de lucro. Também revelou que o governo o receber de duas formas: uma na forma de receita de concessões para monopolizar os chamados royalties, e por meio de tributação e tributação. E, claro, o livreiro ganha com a venda do produto.

Quanto aos autores ficaram sem renda, muitas vezes suas obras foram publicadas por pessoas que mal sabiam quem eram. Por causa desse monopólio e da facilidade de fotocópia não autorizada, em 1586 a livraria recebeu um decreto de 1662 para contrariar a

prática de fotocópia não autorizada com maior autoridade, chamada de lei da licença. Com isso, a censura tornou-se mais dura aos livros que vinham do exterior, que pudessem ter um conteúdo reprovado pelo rei, ou qualquer outro livro que não lhes interessasse.

Nessa situação, obras ilegais foram queimadas em praças públicas (ABRÃO, 2014, p. 50).

Em 1694, a censura legal e o monopólio dos livreiros foram suprimidos, enfraquecidos pela abertura dos mercados e pela concorrência com materiais estrangeiros. Diante dessa situação, optaram por buscar proteção, desta vez em nome dos autores das obras. E em 1710, foi promulgada a lei de direitos Autorais Queen Anne, que é conhecida como a primeira lei de direitos autorais como a conhecemos (ABRÃO, 2014, p. 50).

“É definido como o ato de promover a ciência protegendo um exemplar de um livro impresso por um período determinado pelo autor ou mercador estatutário” (ABRÓ, 2014, p. 50). Segundo Ulhoa (2012), a lei dava aos livreiros da empresa o direito de imprimir trabalhos já publicados por mais 21 anos e permitia a quem quisesse se estabelecer como editor. Para ele, a lei não reconhece corretamente o direito do escritor ao trabalho, mas indiretamente o protege ao permitir a liberdade de iniciativa e concorrência no campo. Assim, de graça, o autor poder negociar melhor o preço dos manuscritos e seria possível editar seu próprio livro. Ele menciona que era mais do que uma lei de direitos autorais, era um diploma de regulação do mercado. Existem três vantagens principais da legislação.

Primeiro, ele transformou os direitos autorais de uma livraria monopolista e censurada em um conceito de regulação comercial voltada para a produção de conhecimento.

Segundo a criação do domínio público da literatura onde cada obra pode ser explorada por quatorze anos a partir de sua publicação, com prorrogação por igual período, e então ser disponibilizada, encerrando assim o uso perpétuo pelos editores. A terceira seria a possibilidade de o autor colocar o livro em nome próprio, deduzido do anonimato e da criação da memória intelectual do país por meio da doação de livros para instituições de ensino (ABRÃO, 2014, p. 50).

Nos Estados Unidos como colônia inglesa, o art. 1, Inc. 8º, do sistema de Copyright inglês legislado desde sua 17ª Independência reconhecendo admitindo o direito (CHAVES, 1995, p. 44). Com o surgimento da revolução Industrial e da revolução Francesa em 1789, com novas ideias de liberdade, igualdade e irmandade, uma nova face desse assunto está surgindo, com o Droit d'Auter infringindo os direitos autorais. Na França, o sistema de

privilégios foi inspirado no sistema britânico. Somente o imperador poder permitir que os editores publicassem seu trabalho. Mais tarde, essa concessão foi dada apenas às livrarias de Paris, levando a uma rebelião das livrarias de outras cidades. Também neste conflito entre os dois grupos, o termo "direitos autorais" foi cunhado pela primeira vez em 1725 por Luis D'Hericourt, um livreiro parisiense, e depois repetido por outros até a abolição do sistema perpétuo em 1777 (CHAVES, 1995, p. 42).

Em 1791, foi publicada uma lei que regulamentava a representação pública dos teatros em que era atribuído o direito à personalidade do autor e a exploração pelos herdeiros por 10 anos após a morte do primeiro, e as obras só poderão ser realizadas com sua autorização por escrito, sob pena de apreensão. E em 1793 foi publicado um decreto legislativo, que resultou na extensão desse direito a qualquer tipo de obra, seja literária, musical ou plástica. Assim, pela primeira vez, foram assegurados os direitos de propriedade dos autores de várias formas de arte e conhecimento científico (CHAVES, 1995, p. 44).

Neste episódio podemos identificar uma grande liberação e independência do autor tanto na jornada pessoal quanto no desenvolvimento e criatividade, pois como não obteve nenhum benefício com sua produção, muitas vezes foi convidado a conviver com pessoas poderosas por causa de seu vasto conhecimento. Aconteceu que muitas vezes foram feitos reféns por alguns nobres, porque não conseguiam expressar plenamente suas ideias, deixando apenas aqueles que concordavam com aqueles que as abrigavam (ULHOA, 2012 p, 47).

Convenções Internacionais

Manuela Ary (2009, p. 60) cita Plínio Cabral, esclarecendo que o primeiro congresso internacional sobre propriedade intelectual foi realizado em 1858 em Bruxelas, na Bélgica, com a participação oficial e não oficial de vários países, jornalistas, escritores e estudiosos. Embora não haja efeito imediato.

Mas é também uma das sementes para futuras convenções. Explica ainda que, em 1878, o escritor Victor Hugo presidiu o congresso Literário Internacional, que abordou a normalização das leis de direitos autorais diante de diversos acordos bilaterais.

Mas foi em 1886, na cidade-estado de Berna, no suíça que se realizou a convenção Internacional sobre direitos intelectuais, que teve grande repercussão na comunidade mundial. Nesse documento, os signatários estabelecem diretrizes para a implementação de normas que tratam de questões em seus ordenamentos jurídicos e moldar uma coalizão de

países cujos ordenamentos jurídicos não permitem a discriminação entre residentes e estrangeiros em matéria de direitos autorais. Adota proteção padrão mínima (ULHOA, 2012, p. 57).

Por causa da importância A Convenção foi, portanto, alterada em 1896 em Paris e em 1914 em Berna. incluindo cinco edições: Berlim 1908, Roma 1928, Bruxelas 1948, Estocolmo 1967, Paris 1971 e Paris 1979 revisada (BITTAR, 2008, p. 13).

Houve também movimentos no continente americano inspirados nessas convenções que levaram ao congresso de Montevideu em 1889, revisado em 1939, Mexico 1902, Rio 1906, Buenos Aires 1910, Caracas 1911, Havana 1928 para revisar Aires e Washington 1946, que substituiu o outros (BITTAR, 2008, p. 13).

Em 1948, após o fim da Segunda Guerra Mundial, as nações ligadas, as respostas a diversas barbaridades, proclamou a declaração Universal dos direitos humanos com o objetivo de criar novas ideias mundial depois da guerra E no seu artigo. XXVII, o direito à participação cultural, artística e científica e a proteção dos direitos intelectuais humanos, que mais uma vez sublinha a grande importância deste tema, a quem compete a proteção e divulgação do conhecimento humano: artigo XXVII.

Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da sociedade e de desfrutar das artes Participação no progresso científico e seus benefícios. 2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais que lhe correspondam em razão de qualquer produção científica literária ou artística de que seja autor. No início da década de 1950, os sistemas de direitos autorais anglo-saxão e franco-romano colidiram à medida que os Estados Unidos crescem após a guerra e as leis não seguiam Berna. Como por exemplo, na lei americana necessitava haver o registro da obra como condição de proteção, algo que no outro sistema, seria desnecessário, pois o direito estava seguro desde sua criação (ABRÃO, 2014, p. 58).

Para chegar a um consenso foi criada em 1952 a convenção de Genebra, que resultou na adaptação da comunidade internacional ao sistema americano, com a maioria dos países adotando ambos os meios de proteção (ABRÃO, 2014, p. 58).

Para Eliane Abrão (2014, p. 55), esse sistema visava criar um modelo econômico para as obras criativas, pois é indiscutível que estas não se limitam às suas fronteiras e são amplamente aceitas por diversas nações por afetarem os sentidos intelecto de animais humanos, o que permite uma enorme agregação de valor econômico.

Dessa forma, com o fortalecimento da propriedade intelectual, o acordo Geral de Tarifas e Comércio, conhecido como GATT em inglês, ganhou espaço na Rodada Uruguai,

que teve início em 1986 e terminou em Marrakesh em 1994. Esse caminho levou à OMC (Organização Mundial do Comércio) e, juntamente com o acordo sobre aspectos dos direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, mais conhecido pelo acrônimo TRIPS. Esse acordo comercial estabelece, em termos de direitos autorais, que os países da OMC respeitarão a convenção de Berna, mas contém ressalvas em relação aos países que utilizam direitos autorais, sobre direitos morais, que não estão integrados à sua cultura jurídica. Também oferece proteção contra programas de computador e estrutura de banco de dados original. Também estabelece um período mínimo de proteção à publicação de 50 anos, se não depender da vida do autor. Como pode ser cabido claramente. Essas convenções tornaram-se essenciais para garantir a estabilidade comercial em um mundo globalizado (ULHOA, 2012, p. 89).

Essas duas convenções e o acordo TRIPS atualmente aplicáveis aos direitos autorais internacionalmente. Manuella Ārya (2009, p. 63) cita a explanação de Melissa Marin sobre o papel de cada evento em que as convenções de Berna e Genebra são administradas essencialmente pela OMPI (Organização Mundial da propriedade Intelectual), agência das nações unidas que regulamenta o assunto e se preocupa com harmonizar e modernizar a legislação sobre a matéria sendo sempre o principal promotor da matéria. Já o TRIPS é administrado pela OMC e trata apenas dos aspectos econômicos da questão.

A História da Tecnologia no Brasil

A carreira de direitos autorais no Pau-Brasil é muito nova em comparação com outras nações. E isso ficou claro então, mesmo durante a era colonial. Proibir mídia E não há incentivo para desenvolver esse sistema (MENEZES, 2007 apud ĀRYA, 2009).

Com a chegada da família real em 1808, Talento Navegante VI ordenou a criação da imprensa régia e suspendeu a proibição da liberdade de pensamento por meio da palavra escrita. No entanto, no início do século os escritores tinham muitas dificuldades em editar e publicar suas obras e preferiam vendê-las para editoras portuguesas (ABRÓ, 2014, p. 52).

Eduardo Manso (1987, p. 16) relata sobre o primeiro dispositivo legal datado de 11 de agosto de 1827, que contém uma declaração sobre o assunto que lançou cursos jurídicos no Brasil.

Os docentes nomeados devem apresentar documentos à Assembleia Geral nas respectivas áreas. que, se aprovado pode ser elegível para publicação dentro de dez anos. Isso se aplica apenas dentro da universidade de Jurisprudência de Olinda e São Paulo.

Manso dá continuidade ao primeiro regulamento geral sobre o assunto desenvolvido com a aprovação da codificação Penal de 1830.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Segundo Fabio Ulhoa (2012 117) o direito constitucional brasileiro tem essa tradição de estar atento a essa questão, embora com pequenas flutuações em relação às constituições anteriores, serenam a proteção do autor em seus direitos fundamentais. Está também ciente de que a proteção constitucional diz respeito apenas à proteção da propriedade do trabalho, deixando a proteção dos direitos morais para a legislação pertinente.

Para ele, essa discriminação tem consequências que levam a uma preponderância constitucional dos direitos de propriedade sobre os direitos autorais caso conflitem entre si. Antônio Chaves (1995, p. 47) faz uma comparação entre o texto constitucional de 1946 e o de 1988 e explica que o texto anterior tinha uma abrangência maior utilizando apenas o termo "usuário" em oposição ao novo texto em que tem termos "usar", "publicar" e "reproduzir". Usá-los no texto atual retiraria esse escopo e não é possível considerar a exclusão de outros usos, como obras derivadas, transmissão, dramatização etc. e vice versa. Confirma os benefícios de incluir as seguintes subseções.

XXVIII - De acordo com o disposto em lei, são garantidos: a proteção da participação individual em obras coletivas e da reprodução da imagem e da voz humanos, inclusive nas atividades esportivos; b) o direito de fiscalizar a exploração econômica das obras por si criadas ou em que tenham participado os autores os praticantes e os respectivos representantes sindicais e associativos.

Eliane Abrão (2014 p 29) com o advento de programas de computador e bancos de dados. Dez anos após o cenário constitucional, a lei n. 9.610/98, mais conhecida como lei de direitos Autorais - LDA. O objetivo dessa mudança é melhorar a mensagem jurídica em meio aos próximos inovações tecnológicas, como a internet. É necessário mencionar o conteúdo do artigo 7. Isso é necessário para proteger o conteúdo de qualquer forma de suporte ou tecnologia que venha a ser inventada no futuro. Um termo importante para manter a proteção legal neste novo mundo digital em rápida evolução.

Também vale mencionar seu elemento I, que afirma "texto de uma obra literária" e não "livros", como de costume. Aqui já podemos ver mais uma importante mudança em prol da proteção dos conteúdos em mídia digital, para que seja possível sua disponibilização em uma biblioteca virtual (ĀRYA, 2009, p. 55). Por fim, em 2003 a lei n. 10.695 que acrescenta novos parágrafos ao art. 184 da codificação Penal sobre o crime de violação de direitos autorais: art. 184.

VIOLAR DIREITOS AUTORAIS

O problema da violação de direitos autorais com foco na esfera digital esclarecerá como funciona o aparato legislativo brasileiro e as limitações que esse sistema apresenta para adaptações internacionais e o equilíbrio entre as esferas privada e pública. com críticas ao atual sistema legislativo e judiciário.

Falsificações

Deus criou as pessoas. E sua criação é protegida por direitos autorais para acomodar atividades nobres. Essa proteção é a mais abrangente e desejável de todas as proteções de propriedade intelectual. A proliferação da cultura de consumo e da mídia exige uma mudança de foco do portfólio de criatividade coerente. Mas a proteção do autor só se justifica pela criatividade e se ela não existir, essa proteção não será possível.

O homem como o animal imita, então a capacidade criativa é limitada e essa cultura de consumo prospera em parte na fotocópia. A repressão à imitação pode ocorrer em diversos ramos do direito mas no campo do direito autoral, ela só estará presente quando a obra for de criatividade atual. Consequentemente, o autor que contribuiu para a sociedade deve ser recompensado (ELEVAÇÃO, 1997, p. 3).

No mundo do pensamento o famoso provérbio de Lavoisier, Na natureza nada se cria. Nada está faltando Tudo foi mudado. Parecia ser um sucesso então a cultura é alimentada quando é absorvida. Ou seja, uma obra só existe porque é influenciada por outra obra. É raro encontrar algo completamente original sem beber de nenhuma fonte (BRANCURA, 2007, p. 61).

Alvin Tofler, citado por Patricia Peck Pinus (2010, p. 48), menciona a possibilidade de dividir a evolução humana em três ondas. A primeira começou quando a raça humana abandonou os cultos nômades e começou a cultivar a terra. A segunda teve início durante a revolução industrial com seu apogeu durante a Segunda Guerra Mundial e a terceira onda,

denominada era da informação começou a surgir antes do advento do referido conflito, caracterizado pela invenção dos grandes veículos de informação.

Dessa forma, é possível uma breve análise do surgimento e monitoramento das violações de direitos autorais. Cada salto tecnológico avançado, a forma de infringir as obras alheias e ganhar vantagem sobre as obras alheias é, por assim dizer, um passo à frente. No período da primeira onda podemos incluir a história da Grécia antiga, já foi mencionado em capítulo anterior que não havia instituto de direitos autorais, mas apenas o reconhecimento do autor pelo trabalho realizado.

Quem ousar imitar ou ser apropriado não será penalizado. mas só será rejeitado pelo povo. Tanto que a ideia de plágio se enraizou na Roma antiga (MANSO, 1987 p. 77). Durante a segunda onda A prensa de impressão aparece. Isso torna possível reproduzir trabalhos que nunca foram vistos antes. Por um lado, é útil para aumentar a produção e vice versa Contribuir para a replicação não autorizada e uma cópia é suficiente para copiar.

Tanto que a lei de direitos Autorais precisou ser promulgada na tentativa de reduzir a prática lesiva (ABRÃO, 2014, p. 50). A terceira entra na era digital, notícias imbuídas de aparatos tecnológicos e da World Wide Web. A criação de disquetes, CD-ROMs e DVDs teve um grande impacto na troca de informações e é amplamente reconhecido que cresceu desde a criação da imprensa pois possibilitou o transporte de conteúdo digital de forma acessível e formato simplificado. caminho. E, claro, diante dessa oportunidade, foi criada uma das formas mais comuns e prejudiciais de direitos autorais, a chamada pirataria moderna (PINHEIRO, 2010). p. 48.

Visão Da Legislação:

A proteção do direito autoral está consagrada como obra de arte na constituição brasileira de 1988. 5º, incisos XXVII e XXVIII, uma categoria especial de proteção é garantida por defeito. O direito autoral deixa de ser um instituto restrito ao direito privado para ser incorporado a um preceito constitucional maior, acima de qualquer outro texto. Assim, quem ofende afeta não apenas o comando mas a sociedade e o Estado Democrático de Direito (MENEZES, 2007 apud SANTOS, 2009, p. 51).

Em suma, o dispositivo garante ao autor o direito exclusivo de uso, publicação ou reprodução de seu conteúdo e também garante a herança bem como o limite que a obra pode ser protegida até cair em domínio público (ASCENSÃO, 1997, p. 12).

Na legislação infraconstitucional, estes bens são tutelados pela lei 9.610/98, esta que veio para atualizar, se adequar e melhorar a interpretação no tocante ao rápido desenvolvimento de novas ferramentas tecnológicas e assegurar a devida tutela ao autor, qual

no artigo 22 da referida lei, possui direito sobre os direitos autorais e patrimoniais. O Artigo 24 contém a seguinte lista de direitos morais. II) Como autor, você deve informar seu nome ou pseudônimo. III) Protege obras inéditas. IV) Zelar pela integridade do negócio e opor-se a quaisquer alterações ou práticas que possam prejudicar ou afetar a dignidade do negócio. V) Substitui o trabalho antes e após o uso chega a retirar de circulação ou uso já autorizado e vii) ter acesso a xerox única e rara da obra se for propriedade de outra pessoa. O Artigo 27 reconhece expressamente que tais direitos são inalienáveis e inalienáveis. Pode-se dizer que são inacessíveis, exequíveis levanta omnes, indescritíveis e insolúveis e inestimáveis (DESDOBREI, 2014, p. 137).

No campo dos direitos de propriedade, o artigo 28 regulamenta o direito do artista de usar e dispor da obra, independentemente da obra. A garantia de assegurar o caráter econômico visa estimular cada vez mais a criação e a pesquisa e assim difundir o conhecimento em suas diversas locuções, permitindo o desenvolvimento da sociedade (ĀRYA, 2010, p. 7).

Assim, ao garantir a propriedade intelectual sobre as obras, o ordenamento jurídico garante aos autores uma fonte de renda, que lhes oferece um meio de profissionalização e os libertos dos limites da dependência econômica. Sem profissionalismo e liberdade de expressão, a produção compreende a estagnar (ULHOA, 2012, p 99).

Denota-se que no primeiro inciso, há a previsão do direito de reprodução, qual traduz a verdadeira identidade do direito patrimonial e é chamado pelo legislador de direito de cópia. Reproduzir uma obra é extrair exemplares idênticos a partir de uma fonte acabada (ABRÃO, 2014, p.152).

Nos incisos seguintes, continuam a descrição das utilizações e é notável o cuidado que o legislador teve em acrescentar meios de reprodução e distribuição que permeiam o cenário atual e são indispensáveis no cotidiano como internet, tv a cabo e computadores, além de garantir a durabilidade da norma através do tempo com o uso de termos que tratam de forma a ampliar as possibilidades o quão for possível. O conceito de reprodução se faz presente no texto do artigo 5º, inciso VI da LDA, qual se infere:

Ressalta-se que no primeiro parágrafo há uma aproximação do direito de reproduzir. que incorpora verdadeira identidade dos direitos comuns e é chamado de copyright pelos legisladores. Reproduzir uma obra é fazer uma cópia análoga da fonte acabada (ABRÃO, 2014, p. 152).

Nas seções seguintes, a descrição dos usos continua e é notável a preocupação do legislador em agregar meios de reprodução e distribuição que perfurarem no cenário atual e sejam necessários no cotidiano, como internet, TV a cabo e computadores, além da

garantia durabilidade da norma ao longo do tempo usando termos de cura para maximizar as possibilidades. A noção de clonagem encontra-se no texto do artigo 5º, inciso VIM da lei de desenvolvimento local, do qual se concluiu; VI-Reprodução - cópia de um ou mais exemplares de obra literária, artística, científica ou fonograma, incluindo armazenamento permanente ou temporário por meio eletrônico ou outro meio fixo desenvolvido.

A violação desse direito exclusivo, ou seja, a reprodução não autorizada da obra, caracteriza um crime denominado falsificação, também conhecido como pirataria supracitado, termo derivado de aventureiros marinheiros ingleses que saqueavam navios no mar que não os respeitavam utilizaram o produto do furto em seu próprio território usando normas legais e violência (ABRÃO, 2014, p. 153).

O próximo direito a ser mencionado é o direito de distribuição, que inclui o direito de comercializar propriedade intelectual com a permissão do autor original ou titular. Essa autorização permite ao distribuidor ou revendedor negociar a possibilidade de melhores preços e, conseqüentemente, atrair um número maior de consumidores. Os distribuidores não têm direitos sobre a obra porque não representam contribuições criativos, mas os legisladores veem a distribuição como parte integrante dos direitos exclusivos do autor. Pode ser cedido ou autorizado, com ou sem exclusividade, mediante autorização a qualquer sistema de comunicação custeado (ABRÃO, 2014, p. 159).

O artigo 5º, inciso IV, da CF define: IV - Distribuição - disponibilizar ao público o original ou a reprodução de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações fixas ou execuções e fonogramas por meio de venda, aluguel ou outra forma de propriedade ou transferência de propriedade.

O último é o direito à comunicação pública. que é qualquer método disponibilizar a obra ao público por meio de apresentações, palestras, apresentações públicas, exposições, performances por qualquer meio. Seja áudio, imagem, satélite, ótico, analógico ou digital. Tudo com permissão do autor (ABRÃO, 2014, p. 160).

Seu termo também se encontra no artigo 5º, inciso V: V - comunicação ao público - ato pelo qual a obra é disponibilizada ao público por qualquer forma ou processo e que não consiste na distribuição de cópias; No caso do direito autoral, é preciso destacar uma particularidade ao distinguir entre propriedade de bens protegidos por direitos autorais e propriedade de bens múltiplos, como a propriedade da coisa. A compra de um livro não transfere quaisquer direitos sobre a obra ao comprador. O livro, como bem físico, pode

exercer os poderes inerentes à propriedade como empréstimo ou venda, mas o uso da obra em si só pode ocorrer em recintos legais (BRANKO, 2007, p. 53).

Este princípio está contido no Art. 37 ZDP: Art. 37. A aquisição do original de uma obra ou de uma xerox não confere ao adquirente quaisquer direitos de propriedade do autor salvo acordo em contrário das partes e nos casos previstos presente lei. Conforme apresentados estes dispositivos, a violação destes direitos enseja ilícitos na esfera civil e criminal. No âmbito dos cidadãos uma ação deve ser entendida como uma ofensa e no âmbito do crime deve ser entendida como intencional (DESDOBREI, 2014).

Segundo Fabio Ulhoa (2012) A falta de respeito ao autor pode ser de duas formas, o plágio em que uma obra intelectual é apropriada para explorá-la economicamente e o plagiador é chamado de autor original. E a falsificação descrita aqui anteriormente não é uma negação da autoria do autor mas uma exploração econômica sem seu consentimento. dispositivos que comprovam o dano estão contidos em 186 dispositivos da codificação Civil da Confederação Russa. “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Já no campo penal, o artigo 184 da codificação Penal tipifica o crime de violação de direitos autorais, já mencionado no capítulo anterior. A punição para os infratores é de três meses a um ano de prisão ou coima. Em suas seções já identificam condutas mais graves, como no § 1º, se o delito consistir em reprodução total ou parcial, para fins de ganho direto ou indireto, por qualquer meio ou processo de trabalho intelectual, a pena padrão é de reclusão de dois a quatro e tudo bem.

O § 2º impõe a mesma pena a quem distribuir, vender, expor à venda alugar ou importar, comprar, acobertar ou armazenar original ou cópia de propriedade intelectual com fins lucrativos, sem a devida autorização. Em seu § 3º, também especifica, sob a mesma pena, a disponibilização ao público por qualquer meio que permita ao usuário selecione a obra a ser recebida pelo requerente, com a intenção de lucrar sem autorização. O ponto 4 trata da não aplicação dos pontos anteriores quando se trata de exceção ou limitação de direitos autorais.

Restrições de Direitos Autorais e Críticas aos Órgãos Legislativos e Judiciários

Dadas as disposições frouxamente interpretadas nos campos constitucional, civil e penal, quem copiar CDs ou DVDs ou faz download de conteúdo da internet. Todos

cometem esses crimes. Mas este não é o caso contrário, encaremos. Além de proteger criadores, coautores e proprietários, o direito autoral tem uma função social de difusão cultural em benefício da comunidade e do meio social (ĀRYA, 2009, p. 87). Como esses direitos são limitados, o privilégio dado ao proprietário da obra que a compõe ao extrair de si os elementos devem ser devolvidos à sociedade como divisão de direitos. O acesso ao conhecimento visa criar

Vários estudos ou acesso compelido a essas fontes de informação podem fomentar uma mente crítica. Em alguns casos, a retirada da pré aprovação para uso de autores e proprietários de obras intelectuais é desvinculada do interesse público e é classificada como limitação de direitos privados (ABRÃO, 2014, p. 338).

Convenções internacionais sobre o tema contêm disposições sobre a função social desses direitos, que visam abrir exceções ao acesso de terceiros às obras. Na Convenção de Berna, por um lado, preconiza a proteção desses direitos de forma eficaz e uniforme, por outro, deixa à discricão de cada Estado-Membro autorizar a reprodução de obras em casos particulares, desde que que não interfira com o funcionamento normal ou causem dificuldades indevidas. O Acordo TRIPS não reconhece direitos morais, mas menciona a exceção à proteção de ideias e medidas para impedir a violação de direitos autorais por seus titulares e práticas que restringem indevidamente o comércio e a transferência de tecnologia (ABRÃO, 2014, p. 339).

Nossa lei introdutória em seu artigo 5º estabelece que na aplicação da lei, o juiz tratará dos fins sociais a que se dirige e da necessidade do bem comum. E no parágrafo único do artigo 2.035 do Código Civil, versa que nenhuma convenção irá prevalecer se contrariar preceitos de ordem pública, como os estabelecidos o código para assegurar a função social.

Assim, a ordem pública é conceituada como um conjunto de regras, que amplia o interesse da coletividade em detrimento do indivíduo e essas regras transitam entre o controle da constitucionalidade das leis, a proteção do interesse público para coibir os abusos da ordem privada. Seu conceito também está associado a costumes benignos e regras ilegais de vida social baseadas na boa vontade e honestidade (ABRÃO, 2014, p. 340) no ordenamento jurídico brasileiro.

Essas restrições estão contidas no artigo 46 da lei de direitos humanos. e a interpretação foi minuciosa. Este artigo abarca diversas isenções, como a utilização pela imprensa, retratos, deficientes visuais, citações, uso pela docência, benefício para a comercialização, entre outras. Mas a parte que interessa neste trabalho é o inciso II, em que

trata sobre a reprodução de pequenos trechos de um exemplar para uso do copista (BRANCO, 2007, p. 68).

Como é o artigo Art. 46. Não constitui violação de direito autoral: 35 II - a reprodução, em cópia única de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita pelo copista, sem intenção de lucro?

A Codificação Civil de 1916, no art. integralmente, desde que não seja para fins lucrativos. Isso foi permitido porque na época se compreendia que nenhum dano chegar ao autor de qualquer pessoa interessada no material, já que a tecnologia de fotocópia não era tão avançada. Os métodos de cópia sofrer alterações ao longo do tempo e foi constatado que a prática tem sido danosa para os autores pelo que o legislador da LDA/98 decidiu alterar o texto (CAUCASIANA, 2007, p. 77).

Copiando todos os trabalhos para uso pessoal, como replicação de livros ou duplicação de CD completo. vai se tornar ilegal Mesmo sem a intenção de lucrar. Às vezes é quase impossível controlar essas práticas, mas mesmo assim as grandes manufaturas eram a favor do apoio à defesa.

Na verdade, esse argumento é consistente. considerando a possibilidade de venda da obra, é uma enorme perda de renda para o autor. Porque o trabalho privado está previsto em convenções internacionais e em cláusulas pétreas da constituição brasileira. Uma xerox completa é, portanto, ilegal. Mas não é considerado crime (DESDOBREI, 2014, p. 347).

Como se vê, a argumentação é fundamentada, mas as decisões tomadas pelos legisladores e a colocação dos documentos legais levantam grandes questões de interpretação. A própria dificuldade de fiscalização já é um grande problema, pois muitas pessoas estão por aí cometer esses atos ilícitos sem sequer saber sua atitude. A lei também não especifica se estão disponíveis obras recentes ou raras ou poucas, e não determina o valor correspondente a “pequenos extratos”, deixando uma lacuna interpretativa (CAUCASIANA, 2007, p. 79). A Convenção de Berna prevê um instituto anglo-saxão de direito, uso justo, uso justo da obra, independente de direitos autorais anteriores e, em suas disposições, permite que cada estado autorize e especificar casos específicos.

No ordenamento jurídico brasileiro de acordo com esse entendimento Portanto, o que se conhece como A "regra dos três passos" entrou em uso. Todo uso livre da obra deve atender a estes condicionamentos:

a) a reprodução em si não pode ser o objetivo principal da obra nova, ou seja, que a reprodução parcial ou total deverá servir apenas como referência ou exemplo, e não um novo material;

b) a reprodução em si não deverá prejudicar a exploração normal da obra reproduzida, ou seja, se é desejo de alguém comprar uma obra de determinado autor, que não o deixe de comprar tal livro em favor de outro que expõe trechos da obra com finalidade crítica, causando um desvio de clientela;

c) não causar, a obra nova, prejuízo injustificado aos autores, como por exemplo, a situação de um autor que vive de pequenos licenciamentos das obras, sendo isso necessária sua comprovação por meios admitidos em direito (ABRÃO, 2014, p. 354).

Se o artista vive da renda da licença qualquer atitude contrária pode gerar prejuízos, mas segundo a lei deve ser injustificada. A lei que proíbe o dano injustificado pode prever o dano justificado de tal forma que entre impedir o acesso a todos em benefício da cultura e do conhecimento e entre reconhecer a exclusividade individual, o advogado compreenderá a prevalência da coletividade. Devido as interpretações incertas, resta ver até que se alcance um entendimento pacífico da lei e a definição de seus limites, e entretanto a forma de resolver os conflitos será interpretando caso a caso usando o princípios listados acima (ABRÃO, 2014, p. 355)

Para resumir a posição expressa acima de acordo com os artigos da LDA e da codificação Penal e com base nas explicações dos autores Eliane Abraão (2014) e Sergio Caucasóide (2007), a fotocópia de obras como livros, CDs, DVDs, fotocópias de arquivos ou downloads de computador, não é crime se o uso for para fins particulares, sem fins lucrativos. Constituindo apenas crime aquele que comercializa ou distribui sem a devida autorização, como por exemplo o camelô que põe os produtos na rua.

No contexto da internet embora seja um mundo virtual, ainda é regida por regras LDA, e pela divulgação da disponibilidade de arquivos, principalmente por meio de um sistema peer-to-peer de compartilhamento entre usuários, a pessoa que carrega ou disponibiliza para outros usuários comete uma infração penal, civil ou criminal.

Aqui está um exemplo de ação movida pela 21ª Piroca da capital São Paulo, mencionada na obra de Sergio Caucasóide (2007, p. 101) em que o dono de um site comprou cerca de 40 % de um livro sobre forense publicado remédio. O tribunal e o autor do livro se sentir ofendidos e o processaram por danos morais e materiais.

Na sentença, os danos morais não foram concedidos, mas em contrapartida foram concedidos danos patrimoniais no importe de R\$ 42.300,00. Os cálculos para esse valor são baseados no valor da página publicada de R\$ 14,11 contra R\$ 35,00 do livro inteiro. e multiplicar pelo número de visitantes do site.

Na decisão fora invocado o inciso II do artigo 46, o que fora considerada errônea pelo autor, vez que deveria se encaixar no inciso III do mesmo artigo, visto ser para fins de estudo ou crítica. considerando as atividades dos indivíduos no mundo digital, é sempre uma medida extrema obter decisões de indenização por meio do judiciário, tendo em vista os custos envolvidos e a demora na decisão. Não é difícil concluir que as medidas extrajudiciais são o melhor meio de buscar a reparação dos danos que podem ser notados (BRANCO, 2007, p. 101).

De acordo com as afirmações expostas por Eliane Abraão (2014), além da má interpretação da norma LDA sobre a cópia de obras, afirma-se que o principal problema que causa prejuízo aos autores e indústrias é a impossibilidade de controlá-la tudo. compartilhar, de modo que apenas o rigor da lei não atinja o objetivo de evitar esses retrocessos mencionados.

No sistema peer-to-peer, a identificação dos usuários é trabalhosa e difícil, pois as fontes podem vir de diversas partes do mundo e a entrada de um processo judicial para reparação dos danos dos proprietários, dependendo do valor de condições materiais e de ofensor compartilhadas se tornavam virtualmente inatingíveis.

Ao analisar o funcionamento e o comportamento atual dos usuários da internet, vê-se que a grande parte já baixou algum arquivo de fonte ilegal e ainda mais, como o já citado sistema peer-to-peer, deve ter realizado o compartilhamento deste arquivo sem o conhecimento, pois nos programas é comum o upload ser automático, necessitando de intervenção do usuário para que isso não ocorra.

Quando investigado em um tribunal brasileiro, a maioria das leis achadas eram do mesmo formato, o infrator era vendedor não autorizado de mídia física e, se sentenciado, foi absolvido nas condições necessárias. Neste caso, supõe-se o seguinte.

AGRAVO REGIMENTAL DE RECURSO ESPECIAL: Jurisprudência Penal Art. 184, § 2º KP. Pirataria CD e DVD o estado desejado. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE SE IMPÕE NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA PRETENSÃO MINISTERIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Em relação à prática delitiva descrita no art. 184, § 2º, do Código Penal, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu configurada a inexigibilidade de conduta diversa e concluiu pela ocorrência da excludente de ilicitude relativa ao estado de necessidade. 2. Induvidoso que a análise do pedido recursal implicaria incursão em matéria probatória, medida defesa em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Não vale a pena desenvolver reclamações de solidariedade, porque os fundamentos colhidos na insurreição não podem sobrepor-se aos interesses da decisão do recurso.

4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1407834 SP 2013 / 0331276-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data do julgamento 14.10.2014, T6 - SEXTA ESTRATO, Data de publicação: DJe 31.10.2014).

Vejamos um julgado de condenação:

Apelação criminal. Crimes contra a propriedade intelectual. Violação dos direitos de autor (artigo 184.º, n.º 2 da codificação Penal). Decisão judicial Recursos de defesa. Aparentemente não havia provas materiais. Porque as condições de prisão não foram assinadas por 2 (duas) testemunhas. Sem recepção Uma descrição quantitativa do objeto removido com a devida assinatura da autoridade policial. Secretário de polícia do agente de remoção. AÇÕES DE QUEM COMEÇA SUA ASSINATURA EM DOCUMENTOS COM COMPORTAMENTO DE VERDADE. relatórios elaborados por especialistas em direito penal. que é um relatório detalhado dos documentos apresentados para revisão Resumo dos produtos claramente "pirataria". Nenhum ferimentos apenas não está certo. PROCESSO CONTRATUAL DO ARGÚIDO INCOMPATIBILIDADE. Um certificado confirmando a finalidade comercial do item excluído foi coletado. Apoio de condenação Recursos conhecidos e não tolerados.(TJ-SC - ABRIL: 20130638799 SC 2013. 063879-9 (Julgamento) Repórter: Volnei Celso Tomasini Data do julgamento 28.07.2014 compareceu perante a segunda célula).

359

SOLUÇÃO PARA A PRÁTICA DE COMPARTILHAMENTO ILEGAL

Anteriormente foram analisados os problemas relacionados à pirataria e as dificuldades de interpretação legislativa dos limites da LDA. Na Internet A partilha de conteúdos protegidos sem a devida autorização do titular ocorre de forma genérica. que muitas vezes não visam lucrar ou deturpar a fé (CAUCASIANA, 2007, p. 177).

Nas indústrias de informação e entretenimento, bits (definidos como a menor unidade de informação que pode ser armazenada ou transmitida) e átomos são muitas vezes confundidos, dadas as plataformas de divisão que adotam para marketing. átomos, ou seja, obras em estado físico, como livros, fitas e CDs, estão dando lugar principalmente aos bits, que constituem o conteúdo digital, embora alguns dos primeiros permaneçam e coexistam graças às suas características únicas (NEGROPONTE, 2002, p. 18 *apud* SANTOS, 2009, p. 118).

Patrícia Pinheiro (2010, p. 49), cita Marshall McLuhan, o desenvolvimento dos meios de comunicação iria levar ao surgimento de uma Aldeia Global cuja humanidade estaria interligada, isso no século XX. Ele cita então Nicholas Negroponte, que, ao contrário, tem a riqueza inerente da era digital, pois os bens da indústria da informação podem ser duplicados, ou seja, como no software, no qual podem ser descidos ao invés de

retirados. A evolução destas mídias traz grandes desafios para o mundo jurídico que precisam quebrar paradigmas.

O mesmo remédio não é suficiente para toda uma economia, devido à grande pluralidade de indivíduos e conceitos tão díspares. Nessa nova e intrincada realidade, é preciso adequar o direito em sua forma de atuação e aplicação de princípios básicos novas exigências.

O objetivo do ordenamento jurídico é tornar-se uma organização centralizada do poder, com a vantagem de se adaptar às mudanças e garantir seu grau de eficácia na sociedade. Como a capacidade das normas de refletir a ordem social determina até que ponto a ordem é efetiva, os sistemas legislativos devem filtrar valores e expectativas de comportamento da população ao longo do processo de tomada de decisão para garantir a conformidade legal.

Nesse sentido, a norma efetiva é aquela notada e respeitada pelos diferentes grupos sociais, o que implica o chamado hábito social da obediência, de modo que a pressão social gerará a obrigação vinculada à norma.

A adaptação à mudança é, portanto, um pré-requisito para a sobrevivência da própria regra e seu problema reside precisamente na velocidade das mudanças ocorridas e na dificuldade do sistema em integrá-las. Fazer leis só para isso traz uma falsa sensação de segurança para a sociedade e até ocasiona distorções legais, e nem todas as regulamentações válidas são efetivas, desta forma o direito deve se encarregar de manter o equilíbrio de comportamentos e poderes de acordo com a sociedade e governá-lo. através de uma estrutura flexível para sobreviver ao longo do tempo (PINHEIRO, 2010, p. 51).

A Internet não mudou legalmente os direitos autorais, então os autores continuam a gozar de privilégios morais e hereditários sobre seu trabalho. No entanto, não se pode negar que houve uma mudança na perspectiva do usuário e devido à tecnologia veloz e a identidade quase invisível, tornou-se um terreno fértil para violações desses institutos. Por estar disponível de forma bastante acessível, deixou de ser uma violação da mentalidade comum e tornou-se uma prática comum, um comportamento socialmente admitido (SANTOS, 2009, p. 133).

Manuela Santos (2009, p. 114) expõe que há possibilidade de adequação da LDA com a atualidade em razão de sua idade, mas deve-se primar pelo equilíbrio entre titular da obra e o particular e cita Vicente Greco filho:

A Internet é apenas mais uma pequena faceta da criatividade da mente humana e, como tal, deve ser tratada por lei, especialmente pelo direito penal. Evoluir, sim, mas sem querer “correr atrás”, sem pressa e, desde logo, descartando a ideia errônea de que o sistema judiciário ignora ou não é capaz de disciplinar o novo aspecto da realidade. E fazê-lo de todas as maneiras possíveis, independentemente da mudança (SANTOS, 2009, p. 114).

Métodos Para Solucionar essas Práticas

Como primeiro passo, Sergio Caucasóide (2007, p. 115) faz algumas breves observações sobre a modificação da lei e a autorização dos autores das obras, que podem ser contempladas apesar das dificuldades. Primeiro, a LDA poder ser reformada para dar aos usuários da internet mais flexibilidade para permitir que fotocópias privadas esclareçam quando terceiros podem ser usados.

No entanto, este contém questões polêmicas, pois envolverá questões políticas e econômicas e, além disso, seria impraticável e não poder lidar com os eventos ocorridos no ambiente virtual. Em segundo lugar, outorgar permissão ao autor caso a caso seria a solução mais segura.

Porque a lei será respeitada e os interesses dos proprietários que estão garantidos para atuar na internet serão levados em consideração. Acontece que, obviamente, uma solução impossível, uma vez que não seria possível ter as licenças adequadas para o uso das obras de cada autor ou proprietário, ainda mais neste ambiente globalizado onde a informação é ágil e o seu pedido é "real" tempo "ao mesmo tempo em todo o mundo".

Consequentemente, a escolha deve ser permitida e ao nosso alcance. A interpretação constitucional da LDA e o mecanismo de licenciamento do direito civil. Nas opções mencionadas licenças públicas podem ser consideradas. Embora seja uma medida conservadora e algumas críticas. Oferece um mecanismo que já está disponível para todos. Além disso, essas licenças podem ser utilizadas como ferramenta de divulgação da cultura (BRANCO, 2007).

E relação ao panorama contratual, Sergio Branco (2007, p. 133) afirma que:

No entanto, com o passar do tempo e o desenvolvimento das atividades sociais as funções do contrato foram estendidas. Geral, independentemente da classe nível econômico ou nível educacional atualmente contratando. O mundo moderno é o mundo das promessas. Isso é vida moderna e na medida em que se desviarmos por um momento dos fenômenos prometidos na civilização de nosso tempo O resultado será a estagnação da vida social. O Homoeconomicus interrompe sua atividade. É um contrato que todos ganham a vida. Sem ela, a vida

individual degenera e a atividade humana fica limitada a momentos importantes [...].

Tendo em vista os princípios adotados pela codificação Civil, os contratos não podem ser analisados pelo ângulo do passado, que se baseava na autonomia da vontade. Os princípios do direito contratual do século passado estão formulados em

a) as partes podem acordar o que quiserem e como desejar dentro dos limites da lei, princípio da liberdade contratual;

b) o contrato estabelece entre as partes o princípio da eficácia contratual obrigatória;

c) O contrato vincula apenas as partes sem trazer benefício ou prejuízo a terceiros, pelo princípio da relatividade dos efeitos contratuais (AZEVEDO *apud* CAUCASIANA, 2007, p. 134)

O contrato passa a ser cabido como parte de uma realidade maior e como um dos fatores que alteram a realidade social.

Consequentemente, a teoria do contrato deve incluir novos princípios para orientar sua interpretação. Três novos princípios podem ser elencados na execução dos contratos: a) o princípio da boa-fé objetiva, que não se caracteriza pelo estado de consciência do agente para se comportar de acordo com a lei, como na boa-fé subjetiva, mas está relacionado ao comportamento em relação a uma determinada relação jurídica cooperativa.

Este cumprirá a função de elemento interpretativo, criação de obrigações legais e violação de direitos em caso de contradição:

a) Princípio do equilíbrio econômico servirá de parâmetro para avaliar seu conteúdo e seu resultado comparando as vantagens e ônus de cada contratante. Dada a disparidade entre as partes contratantes, este princípio visa criar mecanismos de proteção para a parte mais fraca. A justiça contratual torna-se um fato vinculado não apenas à formação da vontade dos agentes, mas também ao conteúdo e efeitos do contrato;

b) O terceiro novo princípio referir-se-ia à função social dos contratos, que se baseia na solidariedade e exigia a colaboração entre os contratantes e terceiros respeitando as situações anteriores, ainda que não dotadas de real eficácia. Isso contraria o princípio da relatividade nas relações contratuais em que o contrato vincula apenas as partes (NEGREIROS, 2002 *apud* BRANCO, 2007, p. 134).

A LDA dispõe que seus contratos são interpretados de forma restritiva, de modo que tudo o que não estiver expressamente previsto no contrato, entende-se como não autorizado. Assim, cada negócio que for tratado deve ser cuidadosamente delimitado e indicar com precisão as modalidades de utilização, que nesta senda podem ser contratos 44 de cessão onde há a transferência de titularidade ou contrato de licença em que apenas terá uma autorização de uso (BRANCO, 2007, p. 147).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado, a importância do direito autoral está intimamente ligada à criatividade intelectual, um bem valioso para qualquer sociedade em qualquer época. No primeiro capítulo deste documento esforços têm sido feitos para apresentar o conceito e a categorização desses direitos.

Segue-se a história internacional e brasileira. Por categorização O direito autoral refere-se ao ramo da propriedade intelectual e pode ser dividido em direitos não patrimoniais que consistem em direitos de reconhecimento, obras e direitos de propriedade baseados no uso criativo. A definição pode ser entendida como um conjunto de privilégios que lhes confere o direito de usar essas duas instituições.

Os objetos de proteção podem ser entendidos como qualquer obra, seja literária, artística, científica, musical ou outra que esteja incluída no artigo 7º da lei 9.610/98. Nos tempos antigos, a ideia desses direitos como os vemos hoje ainda não existia, pois o autor só recebeu reconhecimento por sua criação.

Embora o conceito de plágio tenha sido estabelecido. No entanto, seu conceito só começou a tomar forma na velhice Média com a invenção da imprensa que revolucionou a forma como os livros eram reproduzidos. Na Inglaterra, em 1557, foi necessário criar um copyright para selecionar editores para vender determinadas obras.

E em 1710, foi publicada a lei de direitos Autorais, considerada a primeira lei de direitos autorais. Na França em 1789, na época da revolução Francesa, com os novos ideais, buscou-se a criação de um novo sistema, o copyright, que, diferentemente do inglês, estava mais voltado para os interesses do criador da obra.

Em 1886, a mais importante conferência internacional sobre o assunto foi realizada na cidade-estado de Berna, na suíça com o objetivo de orientar outros países na aplicação dessas normas para a proteção de obras. No Brasil, esse conceito foi lançado tardiamente, pois a publicação das obras foi proibida pelo Império Português durante a colônia. Vindo

somente a adotar tais aplicações com a chegada da família real em 1808. No decorrer dos tempos, nota-se que 57 as proteções de autor sempre estiveram presentes nas constituições, vindo a ter lei específica em 1973 e depois com a atual em 1998.

No um segundo momento, foi exposto o problema da violação dos direitos autorais voltados na esfera digital consoante a aplicação da norma brasileira aos atos ilícitos e em seguida apresentada suas limitações. Independentemente dos progressos tecnológicos que a sociedade está realizando, a pirataria sempre andarás de mãos dadas com a transmissão de informações, principalmente neste meio eletrônico.

Destaca-se o surgimento do Napster e a nova modalidade de conexão entre usuários P2P que possibilitou grande autonomia dos usuários no compartilhamento de arquivos. No que se refere às questões jurídicas, o direito autoral é regido pelos artigos XXVII e XXVIII do artigo 5º da constituição Federal. e a LDA 9.610/98, considerada a mais restritiva e rigorosa do mundo.

O artigo 46 desta lei limita esses direitos. Isso porque deve haver um equilíbrio entre o interesse privado de preservar a obra e o interesse público de acessar as informações por ela prestadas. Consequentemente, existem certas situações em que não é criminoso ou ilegal se realizado para fins educacionais ou pessoais sem o objetivo de lucro.

Além disso, as ineficiências de aplicação do sistema e a dificuldade de aplicação de sanções têm sido assistidas no controle do compartilhamento de arquivos sobre o anonimato técnico. No terceiro capítulo, buscamos encontrar formas de evitar ou diminuir a incidência de casos de compartilhamento ilícito, oferecendo a possibilidade de adoção de uso justo, copyleft, Creative Commons ou adoção de plataformas digitais.

O instituto do uso justo, uso justo, advém do sistema de direito consuetudinário, caracteriza-se por sua base em princípios, que podem se mostrar flexíveis em nossa legislação. O contraponto permanecer em uma certa insegurança jurídica que isso acarretaria. Mas sua ideia não deve ser descartada, mas utilizada para estudos ulteriores.

O instituto Copyleft pode ser considerado o oposto do Copyright e se baseia no sistema de software livre e é essencialmente uma licença na qual o autor autoriza o uso de sua obra. Para a Creative Commons, começou como uma licença pública e agora é uma organização sem fins lucrativos. Nesse sistema, são concedidas licenças para o tipo de uso preferido pelo autor que pode ir desde o uso comercial e modificação da obra mais restritivo, proibitivo, até o mais liberal em que é liberado o uso e modificação comercial, que requer apenas o relato do autor.

Nesses casos, essa ferramenta pode servir como uma boa forma de divulgação. Por fim, a utilização de plataformas digitais via streaming ou online, onde permitem um acesso cómodo e fácil a um preço bastante acessível. Conforme explicado acima, o foco volta para a questão problemática colocada no início que questiona se a ADL possui mecanismos suficientes para se adaptar e prevenir a violação de direitos autorais.

A resposta recebida é sim, a LDA possui mecanismos para a finalidade proposta, apesar da necessidade de demarcações no entendimento do inciso II do artigo 46, que trata da cópia privada e acaba gerando incerteza. A lei em questão tem se esforçado para ser genérica o suficiente para abranger as mais diversas formas de sistemas de comunicação e uso de obras para se adaptar e assim sobreviver ao longo do tempo.

O que se observa é uma deficiência na aplicação dessa lei diante dos meios digitais, dada à dificuldade de verificação desses sistemas. Conseqüentemente, a lei necessita de auxílios, como a concessão de licenças públicas, para atingir efetivamente seu objetivo. Punir esses crimes por si só nunca será a melhor forma de combatê-los, mas sim evitar que eles ocorram, oferecendo acesso simplificado a preços condizentes com a realidade da população brasileira, caso contrário os autores e demais possuidores restringiam seu acesso de forma maneira social.

Não adianta alterar os textos jurídicos se as necessidades sociais são incompatíveis. A melhor forma é ficar atento e agir mais diretamente com a empresa para o porquê remunerar quando posso baixar de graça? "torna-se" quero remunerar porque vale a pena.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Elaine U. **Direitos Autorais e Direitos Conexos**. São Paulo: Migalhas, 2014.

ASENSAO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BARBOSA, Denis B. Uma introdução à Propriedade Intelectual. São Paulo: Lumen Juris, 2003. Bittar.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em acesso 29 de agosto de 2022.<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm>. Acesso 29 de agosto de 2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 de setembro de 2022

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso 20 de agosto de 2022.

Dalton Pinto LIMA FILHO; Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos SANTOS. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NA INTERNET. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39. Vol. 1. Págs. 337-367. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

CETIC. BR. TIC domiciliar. Disponível em: <http://data.cetic.br/cetic/explore?idPesquisa=TIC_DOM>. Acesso 10 de agosto de 2022.

CHAVES, Antônio. **Criador da obra intelectual**. São Paulo: LTr, 1995.

CREATIVE COMMONS BRASIL. Disponível em: <Disponível em: <https://br.creativecommons.org/sobre/>>. Acesso 12 de agosto de 2022

ECAD. **O que é direitos autorais?** ECAD. Disponível em: <http://www.ecad.org.br/pt/direito-autoral/o-que-e-eitoautoral/Paginas/default.aspx> acesso em 23 de agosto de 2022

G1. Mundo tem 3,2 bilhões de pessoas conectadas à internet, diz UIT. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/05/mundo-tem-32-bilhoes-de-pessoasconectadas-internet-diz-uit.html>>. acesso em 01 de setembro de 2022

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à internet direitos autorais na era digital**. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GAZETA DO POVO. Vale a pena assinar um serviço de streaming de música? Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/tecnologia/vale-a-pena-assinar-um-servico-de-streaming-de-musica-eivxy8cw8w0wofpe80jgfm13i>>. In: **direitos autorais na internet e uso do trabalho de outras pessoas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. Acesso 28 de agosto de 2022.

LEMOS, Roanaldo. **Direito, Tecnologia e Cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

MANSO, Eduardo. J. V. **O que é Direito Autoral**. São Paulo: Brasiliense, 1987. Mit Sloan Executive Education. How digital platforms conquer all. Disponível em: <<https://executive.mit.edu/blogpost/how-digital-platforms-conquerall#.WYUoU4jyuM9>>. Acesso em 04 de agosto de 2022

O GLOBO. **Contrabando gera perdas de cerca de R\$ 130 bilhões em 2016**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/contrabando-gera-perdas-de-cerca-de-130-bilhoes-em-2016-21128352> acesso em 25 de agosto de 2022

nações ligadas. Declaração dos direitos humanos. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. acesso em 13 de agosto de 2022

PINHEIRO, Patrícia. P. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2010.

REVOREDO, Tatiana T. D. P. **Tecnologia de streaming** (fornecido pela Netflix, Spotify, etc.) no contexto do direito tributário e digital brasileiro. Escopo Legal Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18609>. recuperado em santas, Manuella.

SILVEIRA, Sergio A. **Inclusão digital, software livre e globalização anti-hegemônica**. Software Livre. Disponível em:

Dalton Pinto LIMA FILHO; Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos SANTOS. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NA INTERNET. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39. Vol. 1. Págs. 337-367. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

<http://www.softwarelivre.gov.br/softwarelivre/artigos/artigo_02>. recuperado: acesso em 18 de agosto de 2022

TECMUNDO. **Moradia desaba:** Operação bigode Atra da PF destroça três locais de pirataria. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/pirataria/110521-casa-caiuoperacao-barba-negra-pf-derruba-tres-sites-pirataria.htm>>. Acesso em: 01 de agosto de 2022.

ULHOA, Fabio. **Curso de Jurisprudência Civil**, Quantidade 4: leis de Objetos, Jurisprudência Autoral. São Paulo: Saraiva, 2012.

WIKIPEDIA. **Grécia.** Disponível em:<<https://pt.wikipedia.org/wiki/Gr%C3%A9cia>>. Acesso em: 20 Maio de 2022

WIKIPEDIA. **Plataforma (computação).** Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Plataforma_\(computa%C3%A7%C3%A3o\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Plataforma_(computa%C3%A7%C3%A3o))>. Acesso em: 09 de agosto de 2022.